



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029916-62.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado J.M.A. - SERVIÇOS MÉDICOS S.S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48850

[DIGITAL]

Apelação nº 1029916-62.2024.8.26.0506

Apelante: Município de Ribeirão Preto

Apelado: J.M.A. - Serviços Médicos S.S.

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c com pedido de repetição de indébito tributário – ISS sociedade médica – Procedência do pedido – Determinação de repetição do indébito dos valores excedentes pela taxa Selic, com base no princípio da isonomia – Pretensão à reforma para que seja aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (primeira parte do § 1º do art. 161 c/c parágrafo único do art. 167, ambos do CTN, e Súmula 188-STJ) e correção monetária com base no IPCA-E (Tema 810, do C. STF e Tema 905, do C. STJ) a contar do desembolso (Súmula 162-STJ) – Tema 810 e 905 que preveem a aplicação dos índices pleiteados, salvo se houver lei local em sentido contrário – Código Tributário Municipal que prevê a Taxa Selic como índice oficial de correção de seus débitos (arts. 62-A, § 2º, e 375 do CTM) – Aplicação do princípio da isonomia - Recurso não provido.

Apelação (fls. 122/130) de sentença (fls. 115/118) que julgou procedente ação declaratória c.c com pedido de repetição de indébito tributário¹ para declarar o direito da parte autora ao recolhimento do ISSQN pelo regime de alíquota fixa, nos termos do Decreto-lei nº 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º, bem como para condenar o réu à repetição do indébito dos valores excedentes, com base na taxa Selic desde cada recolhimento por todo o período.

Sucumbente, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico atualizado.

¹ Valor da causa em 06/2024: R\$ 137.675,85

Aponta que nos termos das conclusões exaradas pelo STF e STJ quando do julgamento do RE 870.947/SE e REsp 1.495.146-MG sob o rito dos repetitivos – Temas 810 e 905, respectivamente, é prevista adoção do IPCA para fins de correção monetária, além de juros de 1% ao mês, devendo a taxa Selic ser aplicada a partir de 9/12/2021, nos termos da EC n.º 113/2021, apesar de o Código Tributário Municipal, prever a Selic como índice para fins de cálculo do valor referente aos juros e correção monetária dos tributos que lhe são devidos, conforme arts. 62-A, § 2º, e 375 do CTM.

Contrarrazões às fls. 142/148.

É o relatório.

A sentença não merece reparo, pois seguiu exatamente os ditames dos temas 810 e 905, do STF e STJ, respectivamente, os quais o apelante pretende sejam aplicados.

Nesse sentido:

TEMA Nº 810 - "1) O art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é **inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);** quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;"

TEMA Nº 905 - "1) Correção monetária: o art. 1º- F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção

monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. [...] 2) Juros de mora: o art. 1º-Fda Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...]

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa

julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." – grifos nossos-

Logo, existindo disposição legal municipal específica, como se dá com o Município de Ribeirão Preto, afasta-se os juros calculados à incidência de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, de acordo com previsão expressa na primeira parte do § 1º do art. 161 c/c parágrafo único do art. 167, ambos do CTN, e Súmula 188-STJ e a correção monetária do IPCA-E, para que seja aplicada a taxa Selic, conforme previsto nos arts. 62-A, § 2º, e 375 do Código Tributário Municipal:

“Artigo 62-A - Esgotado o prazo estipulado para o pagamento dos créditos tributários, serão acrescidos de multa de mora, juros e atualização monetária. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 2.541/12).”

(...) § 2º - **A atualização monetária e os juros serão computados mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento, com a utilização da Taxa SELIC. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 2.541/12)”**

“Art. 375 - A atualização do valor dos débitos fiscais, a aplicação de multas moratórias, juros de mora, bem como a aplicação de outras cominações legais, serão calculados segundo a metodologia e coeficientes fixados pelo órgão federal competente. (Re-instituição do art. 375, conforme redação do inciso LV do art. 1º, da LC 523/95, dada pela LC 615/96)”-grifos nossos-

Assim, a sentença encontra-se exatamente de acordo com os mencionados Temas 810, do STF e 905 do STJ, não merecendo reparo, majorando-se os honorários em sede recursal em 1%, totalizando 11% (onze por cento).

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

João Alberto Pezarini
Relator